



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

3^a Vara da 8^a Subseção Judiciária – Bauru – SP

Autos n.º 0001912-36.2011.403.6108

Autor: Ministério Público Federal

Ré: Sandra Regina Sclauzer de Andrade

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação civil pública promovida pelo **Ministério Público Federal** em face de **Sandra Regina Sclauzer de Andrade**, por meio da qual o autor busca a condenação da ré às penas decorrentes de atos de improbidade administrativa.

A ação veio escorada em inquérito civil, autuado em apenso.

Notificada, a demandada apresentou defesa preliminar às fls. 19 *usque* 23.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3^a Vara da 8^a Subseção Judiciária – Bauru – SP

Alega o *parquet* ter a ré, na condição de prefeita municipal de Presidente Alves/SP: a) atrasado, nos anos de 2006 a 2010, os repasses de verbas do FNDE à Associação Multidisciplinar de Educação “Regiane Affonso”, vinculadas aos programas nacionais de alimentação escolar (PNAE e PNAC); b) atrasado, no ano de 2008, a apresentação da prestação de contas, do PNAE; e c) **ter visto declarada irregular a prestação de contas, no ano de 2008, por divergência de valores (R\$ 907,86, em relação ao PNAE, e R\$ 195,28, em relação ao PNAC).**

Com a vénia devida ao combativo procurador da república que subscreve a inicial, tenho que é de se rejeitar a ação.

Ainda que possivelmente irregulares, atrasos na liberação de verbas e na prestação de contas, ou divergências menores, na prestação de contas (**sem que se alegue desvio de patrimônio público**), não configuram improbidade administrativa.

Nem todo ato ilícito, ou ilegal, quando praticado por agente do estado, qualifica-se como **ímparo**. Há que se apresentar o enriquecimento ilícito, o especial ataque à moralidade administrativa, ou ao patrimônio público, sob pena de **todas** as infrações praticadas por servidores estatais restarem sujeitas às gravíssimas penas, estipuladas no artigo 12, da Lei n.^o 8.429/92.

Nas palavras do Des. Fed. Tourinho Neto, “*a improbidade administrativa revela falta grave, séria, significa*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3^a Vara da 8^a Subseção Judiciária – Bauru – SP

desonestidade, imoralidade, a prática de ato doloso com intuito de tirar proveito, vantagem pessoal”¹.

No mesmo sentido, a Des. Fed. Tânia Heine assevera que “*a improbidade administrativa configurar-se-ia como ação ou omissão dolosa de agente público ou de quem de qualquer forma concorresse para a realização da conduta, com a nota imprescindível da deslealdade, desonestade ou ausência de caráter, que viesse a acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao patrimônio das pessoas jurídicas mencionadas no artigo 1º da LIA, ou ainda, que violasse os princípios da Administração 9º, 10 e 11 da citada Lei.*”²

É a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO § 8º, DO ART. 17, DA LEI 8.429/92. AÇÃO DE CUNHO CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVO. TIPICIDADE ESTRITA. IMPROBIDADE E ILEGALIDADE.

DIFERENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE, MÁXIME PORQUANTO OS TIPOS DE IMPROBIDADE CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO RECLAMAM RESULTADO. INOCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE PRIMA FACIE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL À SEMELHANÇA DO QUE OCORRE COM A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE TIPICIDADE (ART. 17, § 8º DA LEI 8.429/92) AFERIDA PELA INSTÂNCIA LOCAL COM RATIFICAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de improbidade consistente em requisição de funcionários pelo juiz diretor do foro, com autorização do Tribunal hierarquicamente superior.

¹ TRF da 1^a Região. AC n.º 200135000134216/GO. Data da decisão: 2/4/2003.

² TRF da 2^a Região. AG n.º 126588/RJ. DJU DATA:19/04/2005.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3^a Vara da 8^a Subseção Judiciária – Bauru – SP

2. A questão positivista resta superada pela mais odiosa das exegeses, qual, a literal, por isso que se impõe observar se realmente toda ilegalidade encerra improbidade, sob pena de, em caso positivo, em qualquer esfera dos poderes da República, ressoar inafastável a conclusão inaceitável de que o erros in judicando e in procedendo dos magistrados implicam sempre e sempre improbidade, o que sobressai irrazoável.

3. Destarte, a improbidade arrasta a noção de ato imoral com forte conteúdo de corrupção econômica, o que não se coaduna com a hipótese dos autos assim analisada, verticalmente, pela instância a quo.

[...]

(REsp 721190/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 696)

O entendimento restou acolhido pela melhor doutrina, como explica Edilson Pereira Nobre Júnior³:

Flávio Sátiro Fernandes parte da premissa de que moralidade e probidade administrativas são noções distintas, e de que esta é o gênero do qual aquela é a espécie. Daí a probidade administrativa abranger o princípio da moralidade, o que se pode vislumbrar da maneira como a Lei nº 8.429/92 define os atos de improbidade, tripartindo-os naqueles que ensejam enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário ou atentem contra os princípios da Administração Pública, enunciados no art. 37, *caput*, da Lei Maior, entre os quais está o da moralidade, juntamente com os da legalidade, impessoalidade e publicidade. Expõe a título de remate: "A improbidade, por sua vez, significa a má qualidade de uma administração, pela prática de atos que implicam enriquecimento ilícito do agente ou prejuízo ao erário ou, ainda, violação aos princípios que orientam a pública administração. Em suma, podemos dizer que todo ato contrário à moralidade administrativa é ato configurador de improbidade. Porém, nem todo ato de improbidade administrativa representa violação à moralidade administrativa".

³ Improbidade Administrativa: Alguns Aspectos Controvértidos. BDA – Boletim de Direito Administrativo – Março/2004, pp. 244-245.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

3^a Vara da 8^a Subseção Judiciária – Bauru – SP

Noutra vertente, José Afonso da Silva, ao defrontar-se com a inovação constitucional, frisa que a província da imoralidade administrativa é mais ampla do que a da probidade, entendendo que esta se cuida de uma imoralidade administrativa qualificada, definindo o ímparo como um devasso da Administração Pública.

Esse ponto de vista granjeou ponderáveis adesões, como se pode notar da pena de Marcelo Figueiredo, Aristides Junqueira Alvarenga, Benedicto Pereira Porto Neto e Pedro Paulo de Rezende Porto e José Jairo Gomes. [...] Não haveria sentido de o constituinte distinguir a improbidade da moralidade administrativa se não fosse para legar àquela um conteúdo especial. Isto porque a só ofensa à moralidade administrativa já acarretaria as consequências previstas na Lei nº 4.717/65, relativas à ação popular, não havendo, portanto, que se criar dois institutos para se alcançar fim idêntico. Constitui imperativo lógico o de que a previsão de um bom número de sanções, dotadas de certa gravidade, está centrada na prática de determinada ofensa à moralidade administrativa, capaz de revelar postura desonesta do agente.

Ao não se extrair, dos atos praticados pela ré, qualquer nota de séria imoralidade, corrupção, desonestade ou grave lesão ao interesse público, impõe-se o afastamento da figura da improbidade administrativa.

Em casos semelhantes ao apresente, decidiram os Tribunais:

O atraso na prestação de contas, quando aprovadas, não configura ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, VI, da Lei nº 8.249/92, haja vista que o respectivo dispositivo não admite interpretação extensiva. (Precedentes da Corte). [...] (AC 200641010047505, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 17/12/2010)

Processual Civil e Administrativo. Ação civil pública por improbidade administrativa, tendo por objeto a falta de prestação de contas,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

3^a Vara da 8^a Subseção Judiciária – Bauru – SP

relativa aos anos de 1999 e 2000, dos valores recebidos pelo município, do qual o agravante era prefeito, atinente aos recursos do PNAE. Demonstração de terem as contas sido prestadas em data posterior à devida e aprovadas. Alteração do entendimento inicial do relator, para adotar a argumentação do des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, segundo a qual o atraso na prestação de contas não é ato de improbidade. Provimento do agravo.

(AG 200705000620163, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 31/03/2009)

Posto isso, **rejeito** a ação, na forma do artigo 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/92.

Sem honorários e sem custas.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bauru, 03 de maio de 2011.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal Substituto